



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Essas suspeitas se coadunam com a narrativa do Senhor Prefeito Municipal quando, em vídeo postado em rede social, declarou abertamente a paralisação de diversas obras, por falta dos recursos do FINISA, agora impedido de ser utilizado, já que a Câmara Municipal não autorizou a abertura do crédito no orçamento de 2024.

A situação denota um fato intrincado, merecedor de maiores investigações: como os credores estariam realizando as obras, anteriores ao ano de 2024, sem a devida previsão de recursos financeiros, para custear os contratos? Outro ponto colocado em dúvida é como se deram os devidos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo Municipal, em obediência ao regramento previsto na atual lei de licitações?

Muito embora a Lei de Licitações tenha deixado de estabelecer que as informações referentes à previsão de recursos orçamentários façam parte do edital da licitação, por outro lado, estabeleceu claramente o entendimento de que, na abertura do processo administrativo, haja a indicação do recurso próprio para despesa.

Essa conduta está em acordo com o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte aresto:

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.
2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.
3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que “inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93”.
4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.
5. Recurso especial provido. (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Mesmo entendimento do TCU:

“Ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços, faça constar a indicação do recurso orçamentário para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7º, § 2º, inc. III, e § 9º, 14, caput, e 38, caput, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 819/2005 Plenário

Do mesmo modo, o entendimento doutrinário:

“O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque de veras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros”.



